



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

PARECER JURÍDICO 2017 – ACJUR

Processo nº 7325/2017

Tomada de Preços nº: 006/2017-PMJ

Assunto: Licitação. Tomada de Preços. Minuta de Edital.

Base Legal: Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02. Decreto n.º 7.892/13.

1. CONSULTA

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 006/2017, que tem por objeto a REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CRISTINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREACANGA (CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES, CONSTRUÇÃO DE MURETA NO ENTORNO DO GRAMADO, REFORMA DA QUADRA COBERTA, REFORMA DA QUADRA DESCOBERTA, AERO MEMORIAL EM ESTRUTURA METÁLICA REVESTIDO COM CHAPA GALVANIZADA PINTADA E COM BASE EM CONCRETO ARMADO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICO, PINTURA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA ELEVADO DA PRAÇA, REFORMA DA ACADEMIA À CÉU ABERTO, REFORMA DO ANFITEATRO, REFORMA DO CORETO, REFORMA DO CORREDOR DE EVENTOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DA CALÇADA DE PASSEIO), conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo ao edital.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio quanto à elaboração do edital e minuta do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim dispõe:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Indo além na fundamentação, o art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/93 ensina que deve ser **analisada a minuta do edital e do contrato** sob o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

aspecto da legalidade, ou seja, **se atendem às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria, vejamos:

Art. 38 (...) § único: *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).*

Bem como o art. 22 da mesma Lei pontifica as modalidades de licitação, incluindo-se a **tomada de preços**. Note:

Art. 22. *São modalidades de licitação:*

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Portanto, os interessados em participar de uma tomada de preços devem já ser cadastrados ou devem fazê-lo em até 03 (três) dias antes da apresentação das propostas. No entanto, para que prevaleça a ampla concorrência, nada obsta que seja recebida e alisada toda a documentação por ocasião da audiência pública do certame.

Assim, verifica-se adequada a realização de tomada de preço para a contratação da obra planejada nos documentos juntados aos autos, uma vez que o valor de mesma é **inferior à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**;

Prosseguindo na análise da matéria, o art. 40 da Lei em comento contem as regras as quais devem conter os **editais** de licitação:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - **objeto** da licitação, em **descrição** sucinta e clara;*

*II - **prazo** e **condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - **sanções** para o caso de inadimplemento;*

*IV - **local** onde poderá ser examinado e **adquirido** o projeto básico;*

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

*VI - **condições para participação na licitação**, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - **critério para julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - **locais, horários e códigos de acesso** dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

(...)

*X - o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XIII - **limites para pagamento** de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - **condições de pagamento**, prevendo:*

(...)

*XV - instruções e **normas** para os **recursos** previstos nesta Lei;*

*XVI - **condições de recebimento do objeto** da licitação;*

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

§ 1º **O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

I - **o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas** de quantitativos e preços unitários;

III - **a minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

(...)

E da mesma forma acima, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, do mesmo diploma legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as **condições de importação**, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

Portanto, *mister* ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer, e, após detida análise dos demais preceitos contidos nas minutas do edital e do contrato, juntadas aos presentes autos, certifica-se que atendem a todas as exigências legais no instrumento formal que regula o procedimento licitatório, passando-se à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica - ACJUR contempla a minuta do edital da Tomada de Preços nº 006/2017-PMJ e sua respectiva minuta de contrato, outorgando-lhes aptidão para propiciar o regular prosseguimento deste procedimento licitatório devendo-se proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicação do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7892/2013.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



É o parecer. SMJ.

Jacareacanga, 27 de outubro de 2017.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS

Assessor Jurídico – PMJ

Advogado - OAB/PA nº 22.587